



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16696.720415/2014-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente ALBERTO SOARES DE MORAIS
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PERTINÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se conhece como recurso voluntário de petição que não se insurge contra o crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fábio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 06-050.150, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Curitiba (fls. 71 a 78 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 04/11,

lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, que exige R\$ 11.887,91 de imposto suplementar, R\$ 8.915,93 de multa de ofício de 75%, e encargos legais que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 06/11, constatou:

- dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 5.191,20;
- dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.800,00,
- dedução indevida de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 11.318,23, e
- dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 10.835,76 e
- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.486,05.

Regularmente cientificado do lançamento em 18/06/2014 (fl. 67), o interessado ingressou, em 15/07/2014, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os anexos de fls. 14/66.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se contra toda a notificação, argumentando que os valores declarados estão corretos e de acordo com a legislação vigente.

Em relação aos dependentes afirma que são todos membros de sua família e, portanto legalmente passíveis de serem deduzidos. Quanto à Previdência Privada afirma que a mesma em realidade refere-se a desconto de INSS de seu salário. No que diz respeito às despesas médicas e com instrução afirma que apresenta documentos que comprovam as referidas despesas e que as mesmas dizem respeito a seus dependentes. Finalmente, em relação à pensão alimentícia, afirma que acosta aos autos documentos comprobatórios da existência e legalidade da mesma.

Requer o acolhimento da defesa e conseqüente cancelamento da Notificação.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPENDENTES. DIREITO ÀS DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Diante da ausência de comprovação do direito às deduções glosadas, deve ser mantido o lançamento fiscal.

PENSAO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Para a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual devem ser comprovados a existência da obrigação e o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. REQUISITOS.

Podem ser deduzidas, da base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, as importâncias comprovadamente pagas de contribuição para a previdência privada.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas e com instrução está condicionada à comprovação de que os gastos foram efetuados com o contribuinte e/ou seus dependentes.

A ciência dessa decisão ocorreu em 15/12/2014 (fl. 81).

Em 09/01/2015, o contribuinte peticionou nos autos, reconhecendo como corretos os valores dele exigidos, e referindo ser portador de cardiopatia grave, não tendo retornado para refazer a perícia no INSS um ano após a perícia na qual sua condição de portador de moléstia grave foi reconhecida. Afirmar ter solicitado o agendamento de nova perícia, que deveria ser realizada entre janeiro e fevereiro de 2015, referindo que, tão logo tenha recebido novo laudo, o juntaria aos autos.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 120).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O contribuinte não se insurge contra a exigência tributária; ao contrário, refere ser correta a exigência. A seu turno, caso venha a ser reconhecida condição que lhe dê direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), poderá se dirigir à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio fiscal, para as medidas cabíveis.

Com base em tais fundamentos, voto por DESCONHECER o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – Relator